



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

21

PROCESSO: GDOC nº 18575-917103/2016

INTERESSADO: SINDIPROESP

ASSUNTO: PROPOSTA DE CRIAÇÃO E PAGAMENTO DE 500 VAGAS DE ESTAGIÁRIO DE DIREITO DESTINADAS AO CENTRO DE ESTUDOS

Senhor Procurador Geral do Estado,

1. Trata-se de requerimento do Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo, endereçado ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, sugerindo, com fundamento nos artigos 15, XVII e 46, *caput*, IX, X e XII, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, a criação de pelo menos 500 (quinhentas) vagas de estagiário, destinadas ao Centro de Estudos, a fim de que possa promover o aprimoramento profissional e a melhoria das condições de trabalho dos membros da PGE no interior e na Capital (fls. 02/09).

2. Encaminhado ao Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado para manifestação, a Senhora Procuradora do Estado Chefe do Centro de Estudos expôs que (fls. 12/13):

a) O *caput* do artigo 46, ao mencionar “melhoria das condições de trabalho”, “não se referiu aos recursos humanos da Instituição, mas à contribuição por meio de suas atribuições típicas, ou seja, da capacitação e do aprimoramento dos Procuradores e servidores”, o que é realizado através da “manutenção e atualização da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

22

Biblioteca, a produção de Boletins, Revistas/livros e demais periódicos que façam circular jurisprudência e doutrina de Direito Público, a promoção de cursos, palestras e seminários por meio da Área de Aperfeiçoamento ou da Escola Superior da PGE, sem prejuízo do apoio financeiros e logístico para que o Procurador ou servidor possam se aprimorar por meio de cursos externos, por meio de literatura especializada impressa ou digital, além do aparelhamento para sua utilização”;

b) A finalidade do estágio é o aprimoramento do estudante e não o suprimento de mão de obra da Instituição, não se olvidando que o enriquecimento do aprendizado do estudante por certo auxiliará o bom andamento dos trabalhos do seu tutor, mas este não é o objetivo da lei, nem do estágio, conforme artigo 1º da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

c) O “objetivo do interessado é aparelhar a equipe para um melhor desempenho da atividade-fim da PGE, o que não é atribuição do Centro de Estudos, cuja atividade está pautada na criação de meios para o melhor desempenho da função de Procurador do Estado”;

d) A criação de 500 vagas de estagiário de Direito para o Centro de Estudos também não é pertinente, pois esse órgão não dispõe de Procuradores em número suficiente a supervisionar essa quantidade de estudante, havendo ainda “o risco de desvio de finalidade, tendo em vista que os estudantes não estariam exercitando o trabalho típico do órgão responsável por sua tutoria”.

3. Diante dessas ponderações, propôs o arquivamento da proposta.

4. Pela leitura do artigo 46, *caput*, incisos IX, X e XII, e parágrafo único, da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, entendo ser possível a criação de vagas para estagiários no âmbito do Centro de Estudos, desde que atendidas as finalidades desse órgão.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

23

5. Não há dúvidas de que o estágio decorrente do desempenho das atribuições do Centro de Estudos não se confunde com o modelo de estágio de direito atualmente desenvolvido na Procuradoria Geral do Estado, de caráter mais amplo, que abrange todas as atividades jurídicas de auxílio ao Procurador do Estado, mas disso não se infere a impossibilidade de estágio diferenciado.

6. Não se verifica, ainda, qualquer óbice decorrente da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, uma vez que as atividades previstas no artigo 46 da LOPG, em especial nos incisos IX e X (efetivar a organização sistemática de pareceres e de trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública; e elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação de órgãos da Procuradoria Geral do Estado) são atividades que colaborarão para formação do estagiário de direito.

7. Por outro lado, parece-me recomendável a elaboração de regramento específico para o exercício do estágio para cumprimento das finalidades do Centro de Estudos, regulamentando suas características, formas de fiscalização (inclusive, evitando-se desvio das finalidades do Centro de Estudos), quantidade de estagiários, resultados etc.

8. Assim, não vislumbro óbices legais ao prosseguimento do pleito.

9. Retornem os autos ao Procurador Geral do Estado para adoção das medidas que entender cabíveis.

São Paulo, 08 de agosto de 2017.

CARLOS EDUARDO TEIXEIRA BRAGA

Procurador do Estado